



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Economia:

**Decreto-lei n.º 36:933** — Cria, no Ministério, a Direcção Geral dos Serviços Industriais e define as suas atribuições — Extingue a Direcção Geral da Indústria e a Junta do Fomento Industrial.

**Decreto-lei n.º 36:934** — Cria, no Ministério, a Direcção Geral dos Combustíveis e define as suas atribuições — Extingue o Instituto Português de Combustíveis, o Serviço de Economia de Combustíveis, o Serviço de Racionamento de Gasolina e a Comissão Reguladora do Comércio de Carvões.

**Decreto-lei n.º 36:935** — Cria, no Ministério, a Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e define as suas atribuições — Desdobra em duas a actual Repartição dos Serviços de Fiscalização e transfere para a referida Inspeção Geral a 3.ª Repartição da Direcção Geral das Indústrias (Serviço de Pesos e Medidas) e a Comissão Técnica dos Métodos Químico Analíticos — Extingue a Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas — Revoga o artigo 83.º do decreto-lei n.º 27:207, na parte que se refere à citada Comissão Técnica, e os artigos 84.º a 86.º do mesmo diploma.

Aproveita-se a ocasião para dar à direcção geral que agora se cria a orgânica comum que se pretende para todas as direcções gerais do Ministério da Economia, não só na parte que diz respeito à organização dos serviços, como também no que se refere aos direitos do pessoal.

Modifica-se a orgânica do Conselho Superior da Indústria, cuja constituição actual a experiência demonstrou não satisfazer às funções consultivas que lhe estão confiadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Organização e funcionamento

Artigo 1.º É criada no Ministério da Economia a Direcção Geral dos Serviços Industriais, cuja organização e funcionamento se regerão pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º Situa-se na competência da Direcção Geral dos Serviços Industriais todos os assuntos referentes às indústrias transformadoras, nos pontos de vista económico, técnico e de segurança, e especialmente:

1.º Coadjuvar o Ministro da Economia no exercício da superior direcção e coordenação da política industrial do País;

2.º Velar pela segurança do público e dos trabalhadores em tudo que se relaciona com as instalações industriais;

3.º Tratar do condicionamento da instalação dos estabelecimentos industriais nos termos da lei.

Art. 3.º Ao director geral dos serviços industriais compete:

1.º Dirigir superiormente os serviços;

2.º Assinar contratos e autorizar despesas nos termos legais;

3.º Submeter a despacho os assuntos das atribuições da Direcção Geral dependentes de decisão ministerial;

4.º Representar a Direcção Geral, especialmente nos organismos em que esta tenha intervenção;

5.º Distribuir os assuntos remetidos ao Conselho Superior da Indústria pelas diversas secções.

§ único. O director geral será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo chefe de repartição técnica mais antigo e poderá delegar a representação a que se refere o n.º 4.º deste artigo num engenheiro inspector superior ou num chefe de repartição.

Art. 4.º Aos engenheiros inspectores superiores compete:

1.º Inspeccionar periódicamente os Serviços Externos e informar o director geral acerca do seu funcionamento;

2.º Efectuar sindicâncias e instruir os processos disciplinares relativos ao pessoal da Direcção Geral;

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 36:933

A intervenção do Estado nos problemas da indústria consiste no condicionamento e no fomento industrial, bem como na defesa da segurança das pessoas, e apoia-se nas leis n.ºs 1:956, de 17 de Maio de 1937, e 2:005, de 14 de Março de 1945, e nos regulamentos de segurança e de salubridade.

Interessa dar a esta intervenção a maior eficiência, para o que se deve aceitar o princípio de que cada serviço deve ser organizado com vista às funções bem determinadas que lhe cabem, abandonando-se consequentemente a ideia de se manterem divididas aquelas funções por organismos que funcionem em paralelo, tal como acontecia até agora com a Direcção Geral da Indústria e a Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas; não se julga de interesse o procurar substituir as funções que são intrínsecas a um determinado organismo pela constituição de outros que vêm a criar uma duplicação no trabalho.

Estas razões levam a criar a Direcção Geral dos Serviços Industriais, onde se integram os serviços de segurança e condicionamento da actual Direcção Geral da Indústria, que se extingue, e na qual se incluem também, além das funções que actualmente competem à Junta do Fomento Industrial, aquelas que até agora estavam cometidas à Repartição dos Serviços das Indústrias e do Comércio Agrícolas, da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, e que são essencialmente funções de condicionamento também.

3.º Presidir às secções do Conselho Superior da Indústria quando lhes for determinado pelo director geral;  
4.º Desempenhar os demais serviços que lhes forem cometidos pelo director geral.

Art. 5.º Os serviços da Direcção Geral desdobram-se em Serviços Centrais e Serviços Externos.

Art. 6.º Os Serviços Centrais compreendem quatro repartições:

- 1.ª Repartição (Serviços Administrativos);
- 2.ª Repartição (Fomento Industrial);
- 3.ª Repartição (Condicionamento Industrial);
- 4.ª Repartição (Segurança Industrial).

Art. 7.º Incumbe à 1.ª Repartição o expediente geral, contencioso, arquivo, biblioteca, pessoal e contabilidade da Direcção Geral.

§ 1.º A Repartição compreende três secções:

- 1.ª Secção (Pessoal);
- 2.ª Secção (Contabilidade);
- 3.ª Secção (Contencioso, expediente, biblioteca e arquivo).

§ 2.º O pessoal menor dos Serviços Centrais depende da 1.ª Repartição.

Art. 8.º Incumbe à 2.ª Repartição:

- 1.º Elaborar, para aprovação ministerial, os planos de fomento industrial;
- 2.º Promover os estudos necessários acerca da possibilidade técnica e económica dos empreendimentos industriais de maior interesse para a economia nacional;
- 3.º Propor a nomeação das comissões encarregadas de proceder a estudos de reorganização industrial e orientar superiormente o seu trabalho;
- 4.º Dar parecer sobre a concessão das facilidades previstas nas bases IV e XVI da lei n.º 2:005, de 14 de Março de 1945;
- 5.º Promover os inquéritos a que se refere a base XXIII da mesma lei;
- 6.º Propor as regras a que deve obedecer a aprendizagem e a renovação da mão-de-obra especializada e orientar a acção dos organismos e empresas nesta matéria.

§ único. A Repartição compreende três secções:

- 1.ª Secção (Estudos);
- 2.ª Secção (Reorganização industrial);
- 3.ª Secção (Novas indústrias).

Art. 9.º Compete à 3.ª Repartição:

- 1.º Estudar e informar todos os pedidos de condicionamento industrial;
- 2.º Coordenar os elementos estatísticos relativos à exploração das instalações industriais e colaborar com o Instituto Nacional de Estatística na publicação da estatística industrial.

§ único. A Repartição compreende as oito secções seguintes:

- 1.ª Secção (Estatística);
- 2.ª Secção (Indústrias têxteis e anexas; indústria do papel);
- 3.ª Secção (Indústrias metalomecânica; da madeira; da cortiça; da destilação de resinas naturais; da electricidade);
- 4.ª Secção (Indústrias da moagem e de descasque de cereais; da panificação; do fabrico de farinhas e massas alimentícias; do fabrico de bolachas e biscoitos; do chocolate);
- 5.ª Secção (Indústria de extracção e preparação de óleos, tanto alimentares como industriais, e fabrico de sabões);
- 6.ª Secção (Indústria de conservas de produtos alimentares de origem vegetal ou animal; indústria de lacticínios para alimentação);

7.ª Secção (Indústria de fermentação — álcool industrial ou carburante, vinhos, cerveja; leve-duras; indústria dos açúcares; indústria química orgânica não especificada);

8.ª Secção (Indústria de cerâmica; do vidro; da cal e do cimento; indústria metalúrgica; indústria química inorgânica não especificada).

Art. 10.º Incumbe à 4.ª Repartição:

- 1.º Superintender nas condições técnicas de estabelecimento e exploração das instalações industriais e elaborar os respectivos regulamentos de segurança;
- 2.º Organizar e informar os processos de licenciamento de instalações industriais e outros que com estes se relacionem;
- 3.º Coordenar e orientar a acção dos Serviços Externos e informar os assuntos por estes submetidos à apreciação superior.

Art. 11.º Os Serviços Externos abrangem sete circunscrições industriais.

Art. 12.º As 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª Circunscrições têm a sede, respectivamente, no Porto, Coimbra, Lisboa, Évora, Faro, Vila Real e Castelo Branco.

§ único. As áreas abrangidas pelas circunscrições industriais são delimitadas por despacho do Ministro da Economia.

Art. 13.º Compete às circunscrições industriais:

- 1.º Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares no estabelecimento e exploração das instalações industriais;
- 2.º Proceder, por iniciativa própria ou a requerimento dos particulares, a vistorias a estabelecimentos industriais e promover o cumprimento das disposições relativas à higiene e segurança do trabalho;
- 3.º Prestar as informações que lhe forem pedidas pelas repartições dos Serviços Centrais e os demais serviços que lhes sejam cometidos pelo director geral.

Art. 14.º O serviço externo das ilhas adjacentes compete às Juntas Gerais dos Distritos Autónomos, excepto no distrito da Horta, onde haverá uma secção da 3.ª Circunscrição Industrial, que deslocará para ali funcionários técnicos sempre que isso se torne necessário; com permanência na sede da secção haverá um agente fiscal.

Art. 15.º Junto da Direcção Geral funcionará o Conselho Superior da Indústria, como órgão consultivo do Ministro da Economia.

Art. 16.º O Conselho Superior da Indústria desdobra-se em nove secções, constituídas do modo seguinte:

1.ª Secção (Indústrias metalúrgicas e metalomecânicas):

- a) Um representante do Conselho Técnico Corporativo;
- b) Um representante da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos;
- c) Um professor de metalurgia de uma escola superior de engenharia;
- d) Um engenheiro mecânico de reconhecida competência;
- e) Um representante dos organismos corporativos ou, na falta destes, dos organismos de coordenação económica que orientem as actividades económicas ligadas à secção; quando uns e outros não existirem, um industrial de reconhecida idoneidade.

2.ª Secção (Indústrias químicas):

- a) Um representante do Conselho Técnico Corporativo;
- b) Um representante da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;
- c) Um representante da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos;

- d) Um representante da Direcção Geral de Saúde;
- e) Um professor do curso de Química de uma escola superior de engenharia;
- f) Um engenheiro químico-industrial de reconhecida competência;
- g) Um representante dos organismos corporativos ou, na falta destes, dos organismos de coordenação económica que orientem as actividades económicas ligadas à Secção; quando uns e outros não existirem, um industrial de reconhecida idoneidade.

### 3.ª Secção (Produtos alimentares):

- a) Um representante do Conselho Técnico Corporativo;
- b) Um representante da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;
- c) Um representante da Direcção Geral dos Serviços Pecuários;
- d) Um representante da Direcção Geral de Saúde;
- e) Um representante do Ministério das Colónias;
- f) Um professor do Instituto Superior de Agronomia;
- g) Um representante dos organismos corporativos ou, na falta destes, dos organismos de coordenação económica que orientem as actividades económicas ligadas à Secção; quando uns e outros não existirem, um industrial de reconhecida idoneidade.

### 4.ª Secção (Materiais de construção):

- a) Um representante do Conselho Técnico Corporativo;
- b) Um representante do Ministério das Obras Públicas;
- c) Um professor de engenharia civil de uma escola superior;
- d) Um engenheiro de reconhecida competência;
- e) Um arquitecto de reconhecida competência;
- f) Um representante dos organismos corporativos ou, na falta destes, dos organismos de coordenação económica que orientem as actividades económicas ligadas à Secção; quando uns e outros não existirem, um industrial de reconhecida idoneidade.

### 5.ª Secção (Vidros e cerâmica, com exclusão da de construção e sanitária):

- a) Um representante do Conselho Técnico Corporativo;
- b) Um professor de Química de uma escola superior de engenharia;
- c) Um engenheiro de reconhecida competência;
- d) Um representante dos organismos corporativos ou, na falta destes, dos organismos de coordenação económica que orientem as actividades económicas ligadas à Secção; quando uns e outros não existirem, um industrial de reconhecida idoneidade.

### 6.ª Secção (Produtos florestais):

- a) Um representante do Conselho Técnico Corporativo;
- b) Um representante da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- c) Um professor do Instituto Superior de Agronomia;
- d) Um engenheiro silvicultor de reconhecida competência;
- e) Um representante dos organismos corporativos ou, na falta destes, dos organismos de coordenação económica que orientem as actividades económicas ligadas à Secção; quando uns e outros não existirem, um industrial de reconhecida idoneidade.

### 7.ª Secção (Produtos têxteis):

- a) Um representante do Conselho Técnico Corporativo;
- b) Um professor de uma escola superior de engenharia;

- c) Um engenheiro mecânico de reconhecida competência;
- d) Um representante dos organismos corporativos ou, na falta destes, dos organismos de coordenação económica que orientem as actividades económicas ligadas à secção; quando uns e outros não existirem, um industrial de reconhecida idoneidade.

### 8.ª Secção (Segurança industrial):

- a) Um representante da Direcção Geral de Saúde;
- b) Um representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;
- c) Um industrial de reconhecida idoneidade;
- d) Um engenheiro de reconhecida competência.

### 9.ª Secção (Questões gerais não atribuídas às restantes secções):

- a) O vice-presidente do Conselho Técnico Corporativo;
- b) Um representante da Direcção Geral das Alfândegas;
- c) Um industrial de reconhecida idoneidade;
- d) Um representante da Junta Nacional da Marinha Mercante;
- e) Um professor do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;
- f) Um representante do Ministério das Colónias;
- g) Um representante do Ministério das Comunicações;
- h) Um representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;
- i) Um representante da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

§ 1.º O Conselho Superior da Indústria é presidido pelo director geral dos serviços industriais. A presidência de cada uma das secções, à excepção da última, que será presidida pelo director geral, compete aos engenheiros inspectores superiores designados por este.

§ 2.º A nomeação dos membros do Conselho Superior da Indústria cabe ao Ministro da Economia e será feita por períodos de três anos, nos termos seguintes:

a) Os representantes de organismos dependentes de outros Ministérios serão designados pelo Ministro respectivo;

b) Os restantes membros do Conselho, não designados por lei, são de livre escolha do Ministro da Economia.

§ 3.º Cada uma das secções do Conselho Superior da Indústria terá um secretário, que será escolhido entre o pessoal administrativo da Direcção Geral dos Serviços Industriais e não terá direito de voto.

§ 4.º Tanto nas reuniões plenas, como nas reuniões das secções, os representantes dos organismos corporativos ou de coordenação só serão convocados e terão voto nos assuntos directamente ligados às actividades que orientem.

Art. 17.º O Conselho Superior da Indústria reunirá por secções, a convocação do respectivo presidente, com a presença da maioria dos seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 1.º O Ministro da Economia ou o presidente do Conselho Superior da Indústria poderão convocar reunião conjunta de todas ou parte das secções do Conselho, sempre que qualquer assunto o justifique.

§ 2.º As convocações serão feitas, pelo menos, com quarenta e oito horas de antecedência e mencionarão os assuntos a tratar.

§ 3.º Além dos assuntos mencionados na convocação, em cada reunião poderão ser tratadas outras questões cuja urgência for reconhecida.

§ 4.º De todas as sessões se lavrarão actas, submetidas à aprovação na sessão seguinte e assinadas pelo respectivo presidente e pelo secretário.

§ 5.º As reuniões conjuntas serão secretariadas pelo secretário da 9.ª Secção.

§ 6.º Aos vogais que não sejam funcionários em representação dos serviços serão abonadas senhas de presença por cada sessão, no valor que for fixado por despacho do Ministro da Economia, ouvido o Ministro das Finanças, e as ajudas de custo e subsídios de transporte legais.

Art. 18.º Ao Conselho Superior da Indústria compete dar parecer sobre:

1.º Os processos de condicionamento industrial que lhe sejam distribuídos por despacho do Ministro da Economia;

2.º Os estudos de reorganização das indústrias, elaborados nos termos da lei n.º 2:005, de 14 de Março de 1945;

3.º Os planos de fomento industrial;

4.º A concessão das facilidades previstas nas bases IV e XVI da mesma lei;

5.º Os demais assuntos que lhe sejam distribuídos pelo Ministro da Economia ou pelo director geral.

## CAPÍTULO II

### Pessoal

#### SECÇÃO I

##### Quadros

Art. 19.º O pessoal permanente da Direcção Geral dos Serviços Industriais é o descrito no quadro anexo ao presente diploma.

Art. 20.º A colocação do pessoal nos diferentes serviços é da competência do director geral.

#### SECÇÃO II

##### Admissão e promoção dos funcionários

Art. 21.º O director geral dos serviços industriais será um engenheiro escolhido pelo Ministro da Economia. A nomeação recairá em engenheiro de reconhecida competência do quadro da Direcção Geral dos Serviços Industriais, de categoria igual ou superior à de engenheiro de 1.ª classe, ou estranho ao referido quadro.

Art. 22.º Os lugares de engenheiro inspector superior serão providos por concurso, ao qual serão admitidos os chefes das repartições técnicas e os agrónomos ou engenheiros de 1.ª classe do quadro da Direcção Geral, desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço em quaisquer destas categorias.

Art. 23.º Os chefes de repartição serão escolhidos pelo Ministro da Economia de entre os agrónomos ou engenheiros do quadro da Direcção Geral dos Serviços Industriais, de categoria igual ou superior à de 2.ª classe, ou estranhos ao mesmo quadro. Exceptua-se o chefe da 1.ª Repartição, que será escolhido de entre indivíduos diplomados com licenciatura em Direito ou Ciências Económicas e Financeiras.

§ único. As nomeações dos funcionários mencionados neste artigo só poderão tornar-se definitivas depois de um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 24.º Os chefes de secção da 1.ª Repartição deverão ser nomeados precedendo concurso de entre os primeiros-oficiais que possuam as habilitações legais ou, não os havendo, de entre os segundos-oficiais com essas habilitações e mais de três anos de serviço. Na falta de uns e outros dever-se-á nomear, mediante concurso, qualquer indivíduo que possua, além dos demais requisitos exigíveis, as habilitações referidas.

Art. 25.º Os lugares de admissão do pessoal que ficam vagos depois de cumprido o disposto no artigo 38.º

e os que vagarem de futuro serão preenchidos, por contrato, pelos candidatos aprovados nos concursos de admissão, segundo a ordem das respectivas classificações.

§ 1.º Exceptua-se a admissão e a promoção do pessoal menor, que serão feitas por escolha.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo consideram-se lugares de admissão os seguintes:

- a) Agrónomo ou engenheiro de 3.ª classe;
- b) Agente técnico de engenharia de 3.ª classe;
- c) Regente agrícola de 3.ª classe;
- d) Agente fiscal de 2.ª classe;
- e) Desenhador de 3.ª classe;
- f) Escrivão de 1.ª classe;
- g) Escrivão de 2.ª classe;
- h) Dactilógrafo.

§ 3.º A admissão de funcionários será feita por concurso de aptidão profissional para as categorias correspondentes às alíneas a), b), c) e d) do parágrafo anterior e por concurso de provas práticas para as restantes.

Art. 26.º O Ministro da Economia fixará, por despacho, a proporção dos diplomados de cada uma das especialidades técnicas necessários ao serviço da Direcção Geral.

Art. 27.º São condições mínimas para a admissão nos lugares a seguir indicados dos quadros permanentes da Direcção Geral dos Serviços Industriais, além das exigidas na lei geral, as seguintes:

- a) Agrónomo ou engenheiro de 3.ª classe: curso de engenheiro (agrónomo, civil, electrotécnico, mecânico ou químico-industrial);
- b) Agente técnico de engenharia de 3.ª classe: curso de agente técnico de engenharia de máquinas e electro-tecnia ou outro curso legalmente equiparado;
- c) Regente agrícola de 3.ª classe: curso de regente agrícola ou outro curso legalmente equiparado;
- d) Agente fiscal de 2.ª classe: curso adequado dum escola industrial ou duma escola prática de agricultura.

Art. 28.º As promoções dos funcionários das diferentes categorias à classe imediatamente superior serão feitas por concurso, salvo os casos exceptuados neste diploma.

§ 1.º Os concursos serão de aptidão profissional para os agrónomos, engenheiros, agentes técnicos, regente agrícolas e agentes fiscais e de provas práticas para o restante pessoal.

§ 2.º Os lugares de chefes fiscais são preenchidos por concurso de promoção entre os agentes fiscais de 1.ª classe.

Art. 29.º Com excepção do caso referido no artigo 22.º os funcionários com mais de três anos de serviço em cada classe serão opositores nos concursos de promoção à classe imediata, a respeito dos quais se observarão as disposições aplicáveis do decreto-lei n.º 29:996, de 24 de Outubro de 1939.

Art. 30.º As normas a que deverão obedecer os concursos para admissão e promoção de pessoal e os seus prazos de validade serão definidos em regulamento.

Art. 31.º Enquanto não se realizarem os concursos para promoção, as vagas que se derem nas diferentes categorias poderão ser transitòriamente preenchidas por igual número de funcionários contratados para lugares de admissão.

Art. 32.º Os funcionários contratados para lugares dos quadros permanentes na categoria de terceiro-oficial e superiores poderão passar à situação de serventia v talicia, por despacho do Ministro da Economia, mediante proposta do director geral, se possuírem as habilitações legais e, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria.

## CAPÍTULO III

## Disposições gerais e transitórias

Art. 33.º Por proposta do director geral poderá o Ministro da Economia autorizar a ida ao estrangeiro de qualquer funcionário da Direcção Geral com o fim de estudar ou obter elementos necessários ao desenvolvimento industrial do País, observado o disposto no artigo 9.º, n.º 3.º, do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933.

§ único. As condições em que os funcionários se deslocarem ao estrangeiro serão sempre mencionadas na respectiva portaria.

Art. 34.º Poderão corresponder-se com entidades oficiais e particulares o director geral dos serviços industriais, os chefes das repartições ou secções dos Serviços Centrais e os chefes das circunscrições industriais.

Art. 35.º Os fiscais industriais actualmente existentes serão colocados inicialmente como agentes fiscais de 1.ª classe. Aqueles que, segundo a sua antiguidade relativa, excederem o número fixado para essa classe considerar-se-ão supranumerários até à data em que cada um deles for sucessivamente chegando à sua altura para a colocação definitiva na mesma categoria.

§ 1.º A situação de supranumerário não comporta qualquer restrição de direitos, nomeadamente do direito de admissão a concurso para chefe fiscal.

§ 2.º As colocações definitivas dos supranumerários serão mencionadas, para efeito de concurso, na lista anual de antiguidades.

§ 3.º Enquanto o número de agentes fiscais de 1.ª classe supranumerários não for inferior ao fixado para a categoria de agente fiscal de 2.ª classe, não poderá fazer-se qualquer nomeação para os lugares desta última.

Art. 36.º Os funcionários técnicos da Direcção Geral dos Serviços Industriais têm direito a visitar todos os estabelecimentos industriais ou comerciais onde se exercem actividades sujeitas por qualquer forma à jurisdição da Direcção Geral.

Podem levantar autos de transgressão e solicitar o auxílio das autoridades administrativas ou policiaes.

Têm direito ao uso e porte de arma e livre entrada as gares de caminhos de ferro, marítimas e de camionagem.

§ único. A identidade dos funcionários é comprovada com bilhete privativo da Direcção Geral dos Serviços Industriais, onde estarão averbados os direitos e garantias do funcionário.

Art. 37.º O Ministro da Economia poderá delegar no director geral certas das suas atribuições para despacho em processos que só envolvam o exercício de poderes inculcados.

Art. 38.º O pessoal vitalício e contratado dos quadros da Direcção Geral da Indústria e da Junta do Fomento Industrial e o que presta serviço na Repartição dos Serviços das Indústrias e do Comércio Agrícolas, da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, trata para o quadro referido no artigo 19.º com a categoria antiguidade que tiver.

§ 1.º Os lugares dos novos técnicos de cada especialidade do quadro da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais serão inicialmente preenchidos pelos atuais funcionários da Direcção Geral da Indústria e da Junta do Fomento Industrial que excederem as necessidades do quadro da Direcção Geral dos Serviços Industriais.

§ 2.º A colocação dos técnicos de que trata o parágrafo anterior far-se-á por escolha de entre os mais modernos de cada classe, salvo o direito de preferência que, pela sua ordem, fica assegurado aos mais antigos

do requererem, no prazo de trinta dias, a contar da data do presente diploma, a sua colocação nos lugares a preencher.

§ 3.º Os funcionários colocados nos termos do parágrafo anterior serão integrados no seu novo quadro segundo a classe a que pertencerem e a antiguidade que contarem à data da entrada em vigor deste diploma.

§ 4.º Em caso algum se farão novas nomeações para os lugares de que trata o § 1.º sem que se encontrem devidamente colocados todos os técnicos nele referidos.

§ 5.º Os chefes de repartição da Direcção Geral da Indústria e da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas ocuparão lugares de agrónomo ou engenheiro de 1.ª classe e os aspirantes da Repartição dos Serviços das Indústrias e do Comércio Agrícolas serão integrados na Direcção Geral com a categoria de escriturário de 1.ª classe.

Art. 39.º Ao abrigo do disposto no § único do artigo 44.º do decreto-lei n.º 29:229, de 7 de Dezembro de 1933, é provido no cargo de chefe da 1.ª Secção da Repartição Administrativa o primeiro-oficial chefe de secção que dirige actualmente os serviços da biblioteca e publicações da Direcção Geral da Indústria.

Art. 40.º O director geral dos serviços industriais promoverá, no prazo de quinze dias, a contar da data da entrada em vigor deste decreto-lei, a publicação no *Diário do Governo* da relação nominal dos funcionários do novo quadro, aprovada por despacho ministerial, com indicação dos lugares em que ficam providos. Para este provimento são dispensadas as formalidades do visto do Tribunal de Contas e posse.

Art. 41.º É reconhecido aos funcionários da Direcção Geral dos Serviços Industriais o direito a verem a respectiva inserção na Caixa Geral de Aposentações retrotrada à data da sua primeira admissão nos serviços do Estado, observado o disposto no artigo 9.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 36:610, de 24 de Novembro de 1947.

Art. 42.º Os concursos de admissão e promoção de funcionários efectuados antes da data da publicação deste diploma mantêm a sua validade até ao termo do respectivo prazo.

Art. 43.º São extintas a Direcção Geral da Indústria e a Junta do Fomento Industrial.

§ único. Todo o património, arrendamentos, mobiliário, livros, papéis de escrituração e documentos pertencentes aos organismos extintos transitam para a Direcção Geral dos Serviços Industriais.

Art. 44.º Fica atribuída à Direcção Geral dos Serviços Industriais a competência legal das Direcções Gerais da Indústria e dos Serviços Pecuários e da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, no que respeita ao condicionamento industrial, e bem assim a que pertencia à Direcção Geral da Indústria, Junta de Fomento Industrial e Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, no que se refere a higiene, segurança e fomento industriais.

Art. 45.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

## Quadro da Direcção Geral dos Serviços Industriais

(Anexo ao decreto-lei n.º 36:933, de 24 de Junho de 1948)

Número de funcionários	Categoria	Grupo do vencimento, segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115
<b>A) Pessoal técnico</b>		
1	Director geral . . . . .	B
2	Engenheiros inspectores superiores . . . . .	C
3	Chefes de repartição . . . . .	F
5	Agrónomos ou engenheiros de 1.ª classe . . . . .	P
11	Agrónomos ou engenheiros de 2.ª classe . . . . .	H
16	Agrónomos ou engenheiros de 3.ª classe . . . . .	K
5	Agentes técnicos de engenharia de 1.ª classe . . . . .	L
8	Agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe . . . . .	M
12	Agentes técnicos de engenharia de 3.ª classe . . . . .	N
2	Regentes agrícolas de 1.ª classe . . . . .	N
3	Regentes agrícolas de 2.ª classe . . . . .	M
5	Regentes agrícolas de 3.ª classe . . . . .	O
1	Desenhador de 1.ª classe . . . . .	O
1	Desenhador de 2.ª classe . . . . .	Q
1	Desenhador de 3.ª classe . . . . .	S
3	Chefes fiscais . . . . .	S
6	Agentes fiscais de 1.ª classe . . . . .	Q
9	Agentes fiscais de 2.ª classe . . . . .	U
<b>B) Pessoal administrativo</b>		
1	Chefe de repartição . . . . .	F
3	Ch. fes de secção . . . . .	J
6	Primeiros-officiais . . . . .	L
12	Segundos-officiais . . . . .	N
20	Terceiros-officiais . . . . .	N
37	Escriturários de 1.ª classe . . . . .	Q
57	Escriturários de 2.ª classe . . . . .	S
4	Dactilógrafos . . . . .	U
<b>C) Pessoal menor</b>		
2	Contínuos de 1.ª classe . . . . .	V
8	Contínuos de 2.ª classe . . . . .	X
18	Serventes . . . . .	Y
2	Telefonistas . . . . .	X

Ministério da Economia, 24 de Junho de 1948. —  
O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

## Decreto-lei n.º 36:934

A intervenção do Estado nos problemas que respeitam aos produtos de petróleo é da competência do Instituto Português de Combustíveis, a par dos estudos ligados à economia dos combustíveis — sólidos ou líquidos — e outros de carácter científico que estão dentro do programa traçado ao Instituto; por outro lado, a orientação do comércio e distribuição de combustíveis sólidos durante a guerra esteve a cargo da Comissão Reguladora do Comércio de Carvões.

Compete ao Estado a fiscalização e orientação de algumas questões relativas ao comércio e à economia de combustíveis, qualquer que seja a sua natureza, e velar pela segurança das instalações.

Porque se considera inconveniente a dispersão dos mesmos assuntos ou muito similares por organismos diversos, cria-se a Direcção Geral dos Combustíveis, com funções que substituem as que presentemente são atribuídas ao Instituto Português de Combustíveis e algumas das que foram cometidas à Comissão Reguladora do Comércio de Carvões, que agora se extingue.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Organização e funcionamento

Artigo 1.º É criada no Ministério da Economia a Direcção Geral dos Combustíveis, que se organiza de harmonia com as disposições constantes do presente diploma e tem jurisdição no continente e ilhas adjacentes.

Art. 2.º Situam-se na competência da Direcção Geral dos Combustíveis todos os assuntos relacionados com a indústria e comércio dos combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, seus derivados e substitutos, assim como as instalações de força motriz ou de queima, carbonização, destilação, hidrogenação, pirocisão ou qualquer outra operação em que se produzam, utilizem ou transformem esses combustíveis.

§ único. Não são abrangidas pelas disposições deste decreto as indústrias extractivas, os geradores ou motores de embarcações, locomotivas ou veículos automóveis e os de produção de energia eléctrica, em relação aos quais a Direcção Geral dos Combustíveis tem apenas superintendência quanto ao condicionamento da utilização do tipo de combustível.

Art. 3.º À Direcção Geral dos Combustíveis compete em especial:

1.º Velar pelos interesses da economia e segurança da Nação, em tudo o que se refere à produção, importação, transformação, transporte, distribuição e consumo ou utilização dos combustíveis, seus derivados e substitutos, coordenando e condicionando as respectivas actividades;

2.º Licenciar as importações, exportações e reexportações de combustíveis e seus derivados;

3.º Estabelecer as condições de distribuição dos combustíveis;

4.º Licenciar todas as instalações de queima ou força motriz que utilizem ou transformem combustíveis minerais ou vegetais, quer de produção nacional, quer de importação, bem como todas as instalações de armazenagem de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de seus derivados;

5.º Licenciar e inspeccionar as instalações de caldeiras, máquinas de vapor, gasógenos e motores de combustão interna, excepto aquelas adstritas à produção de energia eléctrica, à tracção e a embarcações;

6.º Velar pela segurança do público em tudo o que se relacione com os combustíveis e seus derivados, sua armazenagem e manipulação, assim como com os maquinismos que os utilizem;

7.º Estudar, do ponto de vista científico, técnico e económico, a utilização de todos os produtos nacionais, metropolitanos ou coloniais, que possam ser utilizados como combustíveis ou seus derivados, quer normalmente, quer como produtos de substituição;

8.º Estudar as normas a seguir para economizar os combustíveis de importação e nacionais;

9.º Executar nos seus laboratórios as análises, ensaios e estudos semi-industriais de combustíveis, seus derivados e substitutos, assim como da sua aplicação e utilização, necessários à consecução dos fins da Direcção Geral, dos demais serviços do Estado e do público;

10.º Coordenar os elementos estatísticos relativos a combustíveis e colaborar com o Instituto Nacional de Estatística na publicação duma estatística especializada;

11.º Dar parecer, dentro das atribuições que lhe são conferidas, sobre todos os assuntos que o Governo mandar submeter à sua apreciação e estudo;

12.º Cobrar as receitas do Estado por emissão de alvarás, licenças de instalação e exploração, multas e outras relativas ao exercício da indústria e comércio de combustíveis, seus derivados e substitutos e das instalações industriais que licenciar.